



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS DE
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Membro fundador do

Conselho Europeu de Sindicatos de Polícia

Organização Não Governamental no Conselho da Europa



ASFIC/PJ

INAPLICABILIDADE DO REGIME DAS 40 HORAS AOS FUNCIONÁRIOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A LEI 68/2013 publicada em DR Série I de 29 de Agosto de 2013 “Estabelece a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas e procede à quinta alteração à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, à quarta alteração ao Decreto -Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, e à quinta alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro”.

Artigo 1.º

Objeto

1 – A presente lei estabelece a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, alterando em conformidade:

a) O Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado em anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3 -B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto -Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pelas Leis 64 -B/2011, de 30 de dezembro, e 66/2012, de 31 de dezembro;

b) O Decreto -Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, que estabelece as regras e os princípios gerais em matéria de duração e horário na Administração Pública, alterado pelo Decreto -Lei n.º 169/2006, de 17 de agosto, e pelas Leis n.º 64 -A/2008, de 31 de dezembro, e 66/2012, de 31 de dezembro.

2 – A presente lei altera ainda:

a) A Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64 -A/2008, de 31 de dezembro, 3 -B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro;

b) A Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, alterada pela Lei n.º 3 -B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto -Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64 B/2011, de 30 de dezembro, e 66/2012, de 31 de dezembro.



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS DE
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Membro fundador do

Conselho Europeu de Sindicatos de Polícia

Organização Não Governamental no Conselho da Europa



ASFIC/PJ

Artigo 2.º

Período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas

- 1 – O período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas é de oito horas por dia e quarenta horas por semana.
- 2 – Os horários específicos devem ser adaptados ao período normal de trabalho de referência referido no número anterior.
- 3 – O disposto no n.º 1 não prejudica a existência de períodos normais de trabalho superiores, revistos em diploma próprio.

Artigo 3.º

Alteração ao Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas

Os artigos 123.º, 126.º, 127.º, 127.º -A, 127.º -C, 127.º -D, 131.º e 155.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado em anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3 -B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto -Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pelas Leis n.os 64 -B/2011, de 30 de dezembro, e 66/2012, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 123.º

[...]

- 1 –
- 2 – O período de atendimento deve, tendencialmente, ter a duração mínima de oito horas diárias e abranger os períodos da manhã e da tarde, devendo ser obrigatoriamente afixadas, de modo visível ao público, nos locais de atendimento, as horas do seu início e do seu termo.

Artigo 126.º

[...]

- 1 – O período normal de trabalho é de oito horas por dia e quarenta horas por semana.
- 2 –
- 3 –
- 4 –

Artigo 127.º

[...]

- 1 – Por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, o período normal de trabalho pode ser definido em termos médios, caso em que o limite diário fixado no n.º 1 do artigo anterior pode ser aumentado até ao máximo de quatro horas, sem que a duração o trabalho semanal exceda sessenta horas, só não contando para este limite o trabalho extraordinário prestado por motivo de força maior.
- 2 – O período normal de trabalho definido nos termos previstos no número anterior não pode exceder cinquenta horas semanais em média num período de dois meses.



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS DE
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Membro fundador do

Conselho Europeu de Sindicatos de Polícia

Organização Não Governamental no Conselho da Europa



ASFIC/PJ

Artigo 10.º

Prevalência

O disposto no artigo 2.º tem natureza imperativa e prevalece sobre quaisquer leis especiais e instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

Artigo 11.º

Norma transitória

- 1 – Os horários específicos existentes à data da entrada em vigor da presente lei devem ser adaptados ao disposto no artigo 2.º
- 2 – O disposto no n.º 1 do artigo 2.º não prejudica os regimes próprios de carreiras para as quais vigora, à data da publicação da presente lei, o período normal de trabalho de quarenta horas por semana e oito horas diárias.

Parecer Elaborado pela URHRP

O parecer elaborado pela URHRP (Proc. 52/13) – que nunca foi notificado formal ou informalmente à ASFIC - refere que o Despacho Normativo 18/2002 se deverá “considerar automaticamente alterado ou revogado”, sem necessidade de qualquer outra intervenção regulamentar formal. Não se compreende esta posição de alternatividade exegética, porque ou o despacho normativo se encontra revogado não produzindo quaisquer efeitos ou foi automaticamente alterado, caso em que deverão ser indicados os artigos do Despacho normativo que se entendem “ipso facto” alterados e realizar a sua alteração e correspondente (re)publicação



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS DE
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Membro fundador do

Conselho Europeu de Sindicatos de Polícia

Organização Não Governamental no Conselho da Europa



ASFIC/PJ

A regulamentação “especial” da Polícia Judiciária:

-Lei Orgânica da PJ (DL 275-A/2000 de 9 de Novembro de 2000, com as alterações dos diplomas subsequentes):

Artigo 79.º (Serviço permanente):

- 1 - O serviço na Polícia Judiciária é de carácter permanente e obrigatório;
- 2 - O horário normal de trabalho é definido por despacho do Ministro da Justiça;
- 3 - O serviço permanente é assegurado fora do horário normal, por piquetes de atendimento e unidades de prevenção, ou turnos de funcionários, tendo os funcionários direito a suplementos de piquete, de prevenção e de turno;
- 4 - A regulamentação de serviço de piquete e do serviço de unidades de prevenção ou turnos de funcionários é fixada por despacho do Ministro da Justiça;
- 5 - Mediante despacho do director nacional, sempre que tal se revele necessário, podem ser estabelecidos serviços, em regime de turno, destinados a acções de prevenção e de investigação de crimes, sem prejuízo do regime geral da função pública.;
- 6 - Com excepção do disposto no número seguinte, 25% da remuneração base corresponde ao factor de disponibilidade funcional.;
- 7 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, o pessoal operário e auxiliar tem direito a um suplemento de prevenção, de modo a ser assegurado o carácter permanente e obrigatório do serviço da Polícia Judiciária, de montante a fixar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça, sendo devido a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

-Regulamento geral dos serviços de piquete e de Unidades de prevenção ou turnos de funcionários- Despacho 248/MJ/96 do Gabinete do Ministro da Justiça publicado no Dr. II Série de 7/1/1997.

Considerando que “ os crimes e os seus agentes não conhecem horários de trabalho ou dias de descanso, pelo que o serviço de policia criminal é, desde sempre, de carácter permanente e



ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS DE
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Membro fundador do

Conselho Europeu de Sindicatos de Polícia

Organização Não Governamental no Conselho da Europa



ASFIC/PJ

obrigatório, garantindo vinte e quatro horas por dia a prossecução das atribuições da policia judiciária” refere: “ Esta característica da actividade policial determina a “adopção de modalidades específicas de organização do serviço e de prestação de trabalho que obstem à duplicação de efectivos sem sujeitarem os funcionários a um regime de trabalho excessivamente penoso ”.

Assim, são criados o “**Piquete**” (“*sistema organizado de meios humanos e materiais que assegura, em regime de permanência, o funcionamento dos serviços operacionais e de atendimento da policia judiciária*”, que funciona, diariamente, durante 24 horas, sendo remunerado nos termos da portaria 98/97 de 13 de Janeiro) e **as unidades de prevenção** (entende-se por serviço de Unidades prevenção aquele em que o pessoal, não estando obrigado a permanecer fisicamente nas instalações, fica permanentemente contactável e disponível para acorrer às necessidades do serviço quando para tal seja solicitado, funcionando “*durante o espaço de tempo não abrangido pelo horário normal de trabalho*”).

Portaria 98/97 de 13 de Janeiro

O suplemento de piquete a que tem direito o pessoal da Polícia Judiciária é fixado nas seguintes percentagens do índice 100 da escala salarial do pessoal de investigação criminal:

Dias úteis:

Inspectores - 4,8%;

Subinspectores - 4,4%;

Agentes¹ e outro pessoal - 4,3%;

b) Sábados, domingos e feriados:

Inspectores - 6%;

Subinspectores - 5,5%;

Agentes e outro pessoal - 5,4%.

2.º Os montantes resultantes do cálculo das percentagens fixadas no número anterior são arredondados para a centena de escudos imediatamente superior.

¹ As referências realizadas a Inspectores/Subinspectores e Agentes devem entender-se feitas a : Coordenadores de Investigação Criminal/Inspectores-Chefes e Inspectores.



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS DE
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Membro fundador do

Conselho Europeu de Sindicatos de Polícia

Organização Não Governamental no Conselho da Europa



ASFIC/PJ

- 3.º O suplemento de prevenção é fixado em 40% dos valores obtidos nos termos dos números anteriores
- 4.º A prestação efectiva de trabalho por parte do pessoal que integra o serviço de unidades de prevenção é remunerada em função do valor-hora calculado da seguinte forma: Valor do suplemento de piquete/12
- 5.º O valor da hora de trabalho prestado a partir das 24 horas sofre um acréscimo de 100% relativamente ao fixado no número anterior
- 6.º Em caso algum o montante total auferido em função do disposto nos n.os 3.º, 4.º e 5.º pode exceder o do correspondente suplemento de piquete.
- 7.º O montante mensal dos suplementos referidos nos números anteriores, auferido por qualquer funcionário, não pode ultrapassar um terço da respectiva remuneração base.

Sendo que o índice 100 da PJ é igual a 801,28 (Cfr. Valor do Índice 100 de 2005 ao qual acrescem os aumentos de 2008 (2.1%) e 2009 (2.9%) os valores serão os seguintes (apenas para Inspectores):

Dias uteis- 34,46€; Sábados Domingos e feriados 43,27

	Valor Piquete	Valor hora normal²	Valor hora depois da 00H00
Dias uteis	34,46	2,8	5,74
Fim de Semana/ Feriados	43,27	3,6	7,2

A estes valores são subtraídos as reduções impostas pelo Orçamento de Estado e posteriormente são alvo de retenção na fonte para efeitos de IRS e alvo de desconto para a Segurança Social .

O Salário mínimo Nacional, no continente, é de 485€ (quatrocentos e oitenta e cinco euros)-DL 143/2010, de 31/12, o que significa que **o valor hora é igual a: (485*12): (52*40)= 3,20€(três euros e vinte)**

² De acordo com a forma da Portaria, ie valor do piquete/12; o verdadeiro valor hora é: **Piquete de dia útil /16 (igual a 2,15€ hora) e dia de descanso/feriado valor do piquete /24 (igual 1.8€ hora)**



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS DE
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Membro fundador do

Conselho Europeu de Sindicatos de Polícia

Organização Não Governamental no Conselho da Europa



ASFIC/PJ

FOLGAS Resultantes do Piquete (cfr. Artº 11 do Despacho 248/MJ/96 “ o pessoal que tenha integrado o Serviço de Piquete folga no primeiro dia útil imediato ao do termo da prestação daquele serviço)

Dia	Número horas de trabalho suplementar	Horas de descanso e folga	Diferencial
2ª a 5ª feira	16	16 (descanso+folga)	0
6ª Feira	16	8 (folga segunda feira)	8
Sábado	24	8 (folga segunda feira)	16
Domingo	24	16 (descanso+folga)	8
TOTAL			32

Todos os dias existem cerca de 50 (cinquenta) funcionários de Piquete a nível nacional , o que significa que, por ano, são oferecidas à instituição um total de 83.200 horas (50 funcionários*52semanas*32 horas)

No que se refere às prevenções, apenas está estabelecido, através do Despacho 7-SEC-DG o gozo de folgas para as situações em que exista a “activação” da prevenção³

1. DIAS ÚTEIS

Quantidade Tempo	Direito a Folga
Prestação de trabalho durante 6 horas depois das 20H00	1 dia “ durante esse dia”
Prestação de trabalho que se prolongue para além das 02H00	1 dia “ durante esse dia”
Prestação de trabalho que se inicie entre	1 dia “ durante esse dia”

³ A referência no despacho é “serviço efectivo de prevenção”.



ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS DE
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Membro fundador do

Conselho Europeu de Sindicatos de Polícia

Organização Não Governamental no Conselho da Europa



ASFIC/PJ

as 02H00 e as 06H00	
Prestação de trabalho não ultrapasse as 02H00 com um mínimo de 4 Horas de trabalho contadas a partir das 20H00	Manhã seguinte

2. SÁBADOS, DOMINGOS e FERIADOS

“Trabalho nas Noites de Sexta para Sábado, Sábado para Domingo e vésperas de Feriado para o Feriado” que cesse entre a 23h00 e as 02H00 e tenha uma duração mínima de 04H00	Manhã do dia útil imediatamente a seguir
Trabalho nas Noites de Sábado, Domingo e Feriado que o serviço se prolongue para lá das 02H00 ou que se inicie entre estas e as 07H00	Manhã e tarde do dia útil imediatamente a seguir
Prestação efectiva de serviço por mais de 7 horas ao Sábado, Domingo e Feriado	Manhã e tarde do dia útil imediatamente a seguir

De referir que, ao invés do que acontece em regimes idênticos ao da PJ, Vd. Portaria 98/2001 publicada em Dr I Série de 18 de Agosto de 2001 relativa ao serviço de prevenção do SEF:

- Art.13 n° 2 -- Nenhum funcionário pode estar de prevenção mais de **doze horas seguidas**.⁴

-Artº 16- n°1 O pessoal que tenha estado de prevenção em sábados, domingos ou feriados não está obrigado à prestação do trabalho normal diário no 1.º dia útil seguinte. ;2 - O pessoal que, encontrando-se de prevenção, seja chamado à prestação

⁴ As prevenções na PJ em alguns casos, são semanais ou seja 7(sete)dias/128 horas.



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS DE
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Membro fundador do

Conselho Europeu de Sindicatos de Polícia

Organização Não Governamental no Conselho da Europa



ASFIC/PJ

efectiva de trabalho terá ainda direito, no período de trabalho normal seguinte, à dedução do tempo correspondente ao da duração do serviço efectivamente prestado.

Na polícia Judiciária **não está prevista qualquer folga para os funcionários que estiveram de prevenção nos dias úteis, aos Sábados, Domingos ou feriados.** Considerando que a directiva 93/104 refere que é tempo de trabalho *“qualquer período durante o qual o trabalhador está a trabalhar ou se encontra à disposição da entidade patronal e no exercício da sua actividade⁵ ou das suas funções, de acordo com a legislação e/ou prática nacional”*, **o serviço de prevenção (passiva) deveria dar direito ao correspondente descanso.**

Assim, uma semana de prevenção significa 128 horas de trabalho (5*16+2*24=128), ou seja daqui resulta o direito a 3 semanas e um dia de “descanso”.

De referir que todos os dias estão de prevenção 75 funcionários de investigação criminal o que significa um acréscimo no horário de trabalho para o pessoal de 499.200 horas (75 funcionários*128horas * 52 semanas), um valor bem superior ao “acréscimo de horas “ que significou a entrada em vigor das 40 horas, que se estima em 322.000 horas para os funcionários de investigação criminal (5horas por semana*46 semanas (férias e feriados)*1400 funcionários de investigação criminal)

Horário de trabalho na Polícia Judiciária foi estabelecido no Regulamento de Horário de Trabalho (adiante RHT) aprovado pelo Despacho Normativo 18/2002 de 13 de Março

Artº 2 (Natureza do serviço na Polícia Judiciária) – O disposto no presente Regulamento não prejudica o carácter permanente e obrigatório do serviço de acordo com o previsto no nº 1 do Artº 79 do Decreto-Lei 275-A/2000, de 9 de Novembro;

Artº 3 (duração do trabalho) nº 1 – A duração semanal do trabalho é, nos termos do Artº 7 do Decreto Lei nº 259/98, de 18 de Agosto, de trinta e cinco horas semanais; nº2- A semana de trabalho é, em regra, de cinco dias, tendo os funcionários direito a um dia

⁵ Aliás idêntico entendimento resulta da Lei 59/2008 (Regime dos contrato de trabalho em funções públicas) : Artigo 117.ºTempo de trabalho Considera-se tempo de trabalho qualquer período durante o qual o trabalhador está a desempenhar a atividade ou permanece adstrito à realização da prestação, bem como as interrupções e os intervalos previstos no artigo seguinte.



ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS DE
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Membro fundador do

Conselho Europeu de Sindicatos de Polícia

Organização Não Governamental no Conselho da Europa



ASFIC/PJ

de descanso semanal acrescido de um dia de descanso complementar, que devem, em princípio, coincidir com o domingo e o sábado, respectivamente;

Artº 4 (Período de funcionamento dos serviços) nº 1- O período de funcionamento dos serviços da policia Judiciária é das 8 às 20 horas dos dias úteis, sem prejuízo da duração normal do trabalho estabelecido no artigo anterior; nº 2- A definição em concreto do período de prestação de trabalho dos funcionários, dentro daquele período de funcionamento, será determinada pelas necessidades de serviço.; nº 3- Se nada for determinado, o período normal de prestação de trabalho, dentro do período de funcionamento dos serviços, é das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos.(...) nº5- A prestação do trabalho fora do período normal de funcionamento de serviços será assegurada por unidades dos serviços de piquete e prevenção ou turnos de funcionários.; nº 6- **A prestação de trabalho durante o período de funcionamento dos serviços, por períodos que ultrapassem a duração normal de trabalho, será objecto de compensação temporal.**; nº 6- O disposto no número anterior não é aplicável ao serviço de Piquete.

Despachos internos da Policia Judiciária:

1- Despacho 6/2012- SEC- DN – “ Considerando” (...) que o serviço prestado para além do horário normal, quando não assegurado por funcionários que integrem tais unidades, poderá ser remunerado nos termos dos art. 4º,5º, 6º e 7º da Portaria nº98/97 de 13 Fevereiro; Referindo ainda que: “ 1.1-O Serviço que à Policia Judiciária compete assegurar em regime de permanência é regularmente prestado, fora do horário normal de trabalho, por serviços de unidades de prevenção (prevenção passiva) ou piquete, para o efeito previamente escalados;1.2- Considera-se de carácter permanente o serviço que, correspondendo à necessidade de assegurar a realização, ou continuação da realização, de actos de prevenção, investigação ou apoio à investigação, de cujo adiamento, ou interrupção da prestação, resultaria irremediável prejuízo para o sucesso da investigação;1.3- **O serviço que, nos termos do número anterior, se deva realizar fora do horário normal de trabalho e não possa ser remunerado pelas unidades de prevenção ou piquete, será prestado em regime de reforço às unidades de piquete ou (prevenção activa) e remunerado nos termos dos arts. 4º,5º,6º e 7º da Portaria nº98/97 de 13 Fevereiro;** 1.4- **Compete ao dirigente da unidade orgânica, suportado no juízo de imprescindibilidade referido no 1.2, a decisão de prestação de trabalho fora do período normal (prevenção activa) não estando por isso na disponibilidade do funcionário que o presta.**; 2-Trabalho extraordinário; 2.1- **A prestação de trabalho extraordinário nos termos do art.25º e seguintes do Dec. Lei nº 259/98 de 18 de Agosto, apenas terá lugar quando necessidades do serviço imperiosamente o**



ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS DE
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Membro fundador do

Conselho Europeu de Sindicatos de Polícia

Organização Não Governamental no Conselho da Europa



ASFIC/PJ

exigirem em virtude de acumulação anormal ou imprevista do trabalho e, fundamentalmente, não seja possível, aconselhável ou adequado o recurso ao mecanismo previsto nos números anteriores .

2- Despacho 11/2002-SEC-DN (aclaramento ao despacho nº 6/2002-SEC-DN)-

1- Os 1.2 e 1.3 consideram prestado em regime de reforço às unidades de prevenção –prevenção activa- o serviço que deva ser realizado fora do horário normal de trabalho e que corresponda à necessidade de assegurar a realização, ou continuação de realização, de actos de prevenção, investigação ou apoio à investigação, de cujo adiamento ou interrupção da prestação resulte prejuízo para o sucesso da investigação.(...) 2- Trabalho extraordinário; 2.1- A prestação do trabalho extraordinário, nos termos da Lei nº 259/98 de 18 de Agosto, apenas terá lugar em situações que imperiosamente o exijam, tal como a acumulação anormal ou imprevista de trabalho ou realização de tarefas especiais, afastando-se assim a possibilidade de recurso a tal regime para a realização de tarefas regulares e constantes do plano de actividades da respectiva unidade orgânica.; 2.2- Deste modo e tendo em conta o considerado a propósito do regime de reforço à prevenção- prevenção activa - o trabalho extraordinário apenas poderá ter lugar sob fundamento de impreterível necessidade inerente ao próprio serviço, isto é, sem relação com a investigação(embora se destine a criar condições para um melhor desempenho), que inculque a ideia de trabalho de empreitada, temporalmente definida e com referências de partida e objectivos de chegada.; 3- Prevenção Passiva e Prevenção Passiva; 3.1- Imposta finalmente esclarecer as relações entre “prevenção passiva” e “prevenção activa” bem como as situações a que cada um dos respectivos regimes se aplicará; 3.2- Embora não expressa na lei a “prevenção passiva” tem vindo a assumir-se como sendo a situação em que se encontra o funcionário escalado para integrar as unidades de prevenção, independentemente de, nessa qualidade prestar ou não serviço efectivo.; 3.3- Donde, nos termos da regulamentação em vigor – Portaria nº 98/97 de 13 de Fevereiro – encontrar-se-ão em tal situação e, conseqüentemente, remunerados nos termos do art.3º do mesmo diploma, apenas os funcionários pertencentes às áreas funcionais definidas no Despacho 09/00-SEC- DG, de 12 de Abril.; 3.4 Igualmente ausente da letra da lei o conceito de “prevenção activa” resulta da necessidade de, simplificada, distinguir a situação e respectivo regime aqueles que, integrando as unidades de prevenção, são chamados à prestação efectiva de trabalho, daqueles que, integrando também tais unidades, o não são.; 3.5- Assim, considerar-se-ão de prevenção activa e conseqüentemente remunerados de acordo com a portaria referida, todos os funcionários que, integrando unidades



ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS DE
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Membro fundador do

Conselho Europeu de Sindicatos de Polícia

Organização Não Governamental no Conselho da Europa



ASFIC/PJ

de prevenção-prevenção passiva –forem chamados à prestação efectiva de trabalho e aqueles que, não integrando tais unidades, prestarem serviço nos termos dos 1.2 e 1.3 do despacho em epígrafe- reforço às unidades de prevenção.; 3.6-Pelo exposto resulta a possibilidade de ocorrência de três regimes diferentes para remunerar três diferentes situações. Os regimes de “prevenção passiva”, de “ prevenção passiva e activa “ e o de “ prevenção activa”, consoante os funcionários, respetivamente, integrem as unidades de prevenção mas não sejam chamados à prestação efectiva de trabalho, integrem as unidades de prevenção e sejam chamados à prestação efectiva de trabalho ou não integrem a unidade de prevenção e sejam, nos termos do despacho em epígrafe, chamados à prestação de serviço fora do horário normal de trabalho.

3-Despacho 24/2002- SEC-DN

1.Serviço de Prevenção; 1.1- A participação dos funcionários nas unidades de prevenção far-se-à por escala de serviço de duração semanal a organizar nas unidades orgânicas abrangidas, com início às 08H00 de segunda feira e termo às 08h00 de segunda feira seguinte; A escala de serviço referida no número anterior será, no final de cada semana, remetida ao DAFP/AAF para efeito de processamento; 1.3- Apenas haverá lugar ao pagamento da prestação de trabalho para além da sua duração normal (prevenção activa) quando esta tiver lugar entre as 20H00 e as 08H00;1.4- Contudo, sempre que compensação temporal não seja materialmente possível, poderá o dirigente da unidade orgânica, em caso da prestação de trabalho dentro do período de funcionamento de serviços, autorizar o pagamento referido no número anterior; 1.5- Competindo ao dirigente da unidade orgânica o “juízo de imprescindibilidade” da prestação do trabalho fora do período normal –prevenção activa – referido em 1.4 do despacho nº 06/2002-SEC-DN de 15 de Fevereiro de 2002, sobre ele recai a responsabilidade pela manutenção efectiva da natureza rigorosamente excepcional deste tipo de prevenção. (...)3. Trabalho extraordinário; 3.1- “Assumindo o trabalho extraordinário, no quadro da regulamentação legal do horário de trabalho dos funcionários da Policia Judiciária, reafirma-se a sua prestação sob autorização prévia do Director Nacional e nos estritos termos definidos nos despachos nºs 06/02-SEC-DN e 11/02-SEC-DN de 15 de Fevereiro de 2002 e 20 de Março de 2002, respectivamente”.

Adenda explicativa ao despacho nº 24/2002-SEC/DN

(...) O regime previsto no ponto 1.4 do citado despacho nº 6/2002-SEC/DN constitui uma verdadeira “válvula de segurança” para contemplar situações perfeitamente excepcionais



ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS DE
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Membro fundador do

Conselho Europeu de Sindicatos de Polícia

Organização Não Governamental no Conselho da Europa



ASFIC/PJ

que, por configurarem autênticos casos de “estado de necessidade objectivo”, só nessa sede podem encontrar justificação⁶.

Foi solicitado à DN da PJ o número de horas de trabalho suplementar relativos ao ano de 2012 do pessoal de investigação criminal (carreira de investigação criminal e especialistas adjuntos de criminalística), por mês, categoria e Unidade. Eis o resumo

Tipo de actividade	Número de horas	Valor Pago
Prevenção Activa ⁷	240.000	665.207€
Prevenção Passiva (75 funcionários)	499.200	387.848€
Piquetes ⁸ (50 funcionário)	83.200	672.984€
Total	822.400	1.726.039€
Valor hora		2.1€

Para se perceber bem a **sub-remuneração do trabalho suplementar** dizer apenas :

- **as horas realizadas (822.400) correspondem 446 funcionários** (com um horário anual de 1840 horas, ie 46 semanas – descontadas férias e feriados – a multiplicar por 40 horas)

- **a remuneração (com CGA) desses 446 funcionários** (Inspector Escalão 1*14 salários incluindo subsídio de risco) **seria de 14.944.311,55€**, isto é **oito vezes e meia superior ao que é pago actualmente**

⁶ Apesar da mencionada “excepcionalidade” fundada num “estado de necessidade” certo é que o número de horas realizado – por serem necessárias a qualquer investigação, para realização de buscas, vigilâncias e outras – se tornou numa “habitualidade”, cfr. tabela supra.

⁷ Aqui não incluídas as horas não remuneradas entre as 17H30 e as 20H00

⁸ Nos piquetes não se contabilizam as horas a mais trabalhadas, mas apenas aqueles que não são compensadas temporalmente



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS DE
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Membro fundador do

Conselho Europeu de Sindicatos de Polícia

Organização Não Governamental no Conselho da Europa



ASFIC/PJ

SÍNTESE

O “regime especial” de trabalho da Polícia Judiciária – a coberto de uns supostos 25% de disponibilidade que nunca foram pagos – consagra o seguinte:

- **jornadas de trabalho de 24 horas** (bem superior ao previsto na Lei Geral), sem intervalo de descanso
- **trabalho sem remuneração** -entre as 08h00 e as 09H00 e 18H00 e as 20H00
- **sub-remuneração do trabalho suplementar** (sendo que o trabalho extraordinário, remunerado enquanto tal, aliás “não existe” para a investigação criminal cfr. ponto 2.2 do despacho 11/2002 supra mencionado), em valores inferiores à remuneração mínima nacional (aliás, em desconformidade com a decisão do Conselho da Europa, ainda por aplicar.....)
- trabalho suplementar muito para além do limite anual** (entre 150 a 200 horas anuais) **consagrados na lei.**
- regime de folgas que não permite compensar as horas (ou mesmo dias) de trabalhado**, quer do piquete, quer do serviço de prevenção passiva.

Parecer Elaborado pela URHRP

O parecer elaborado pela URHRP (Proc. 52/13) – que nunca foi notificado à ASFIC - refere que o Despacho Normativo 18/2002 se deverá “considerar automaticamente alterado ou revogado”, sem necessidade de qualquer outra intervenção regulamentar formal. Não se compreende esta posição de alternatividade exegética, porque ou o despacho normativo se encontra revogado não produzindo quaisquer efeitos ou foi automaticamente alterado, caso em que deverão ser indicados os artigos do Despacho normativo que se entendem “ipso facto” alterados e realizar a sua alteração e correspetiva (re)publicação



ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS DE
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Membro fundador do

Conselho Europeu de Sindicatos de Polícia

Organização Não Governamental no Conselho da Europa



ASFIC/PJ

Breve referência ao Acórdão do Tribunal Constitucional Ac.794-2013

*“Se a intenção do legislador da Lei n.º 68/2013 fosse estabelecer no âmbito do regime aplicável aos contratos de trabalho em funções públicas um período normal de trabalho correspondente a um limite mínimo imperativo, revogando implicitamente o disposto no artigo 130.º do RCTFP, seria necessário, à luz do citado artigo 4.º, n.º 1, do mesmo Regime, que do seu artigo 126.º, n.º 1, com a nova redação, resultasse um qualquer impedimento a que o número de horas de trabalho diário e semanal pudesse ser afastado por instrumento de regulamentação coletiva do trabalho mais favorável. Com efeito, a expressão contida nesse artigo 4.º, n.º 1, «se daquelas normas resultar o contrário» refere-se exclusivamente às normas contidas no próprio RCTFP, e não a quaisquer outras. Ora, conforme referido, **do teor literal do artigo 126.º, n.º 1, na redação dada pela Lei n.º 68/2013, não resulta qualquer impedimento a que a duração do período normal de trabalho aí referido seja reduzida por instrumento de regulamentação coletiva do trabalho.**”*

“Como referido na exposição de motivos da proposta de lei que esteve na origem da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, a determinação de que o período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas é de oito horas por dia e quarenta horas por semana – concretizada, depois, por outras disposições legais que estabelecem tempos superiores ou diferenciados, horários específicos e períodos de atendimento ao público, horários flexíveis, regimes de bancos de horas, ou até a possibilidade de regulamentação coletiva de alguns desses aspetos referentes ao tempo de trabalho – corresponde a uma nova opção fundamental do legislador, inserindo-se no quadro de uma reforma da Administração Pública e do estatuto dos seus trabalhadores que visa aproximar este do regime do contrato individual de trabalho”.

*A imperatividade de tal período normal de trabalho estatuída no artigo 10.º da Lei em apreço visa tão só garantir que os novos limites máximos se impõem, quer a leis especiais, quer a instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho, desde que as primeiras e os segundos sejam anteriores à mesma Lei e prevejam uma duração do trabalho mais reduzida. Trata-se de **uma solução destinada a garantir a eficácia imediata da alteração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas e que todos estes trabalhadores fiquem colocados numa situação inicial de igualdade, a partir da qual, futuramente, se poderão estabelecer as diferenciações que, em função dos diferentes sectores de atividade e pelos modos previstos nos regimes próprios aplicáveis, sejam consideradas convenientes.**”*



ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS DE
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Membro fundador do

Conselho Europeu de Sindicatos de Polícia

Organização Não Governamental no Conselho da Europa



ASFIC/PJ

CONCLUSÕES

Do que supra vai exposto resulta, indubitavelmente, que os funcionários de investigação criminal (aqui se incluindo os especialistas adjuntos de criminalística) máxime aqueles que realizam Piquetes e prevenções (que é a sua grande maioria, se não a totalidade) trabalham (e trabalhavam já antes da lei 68/2013) bem mais de 40 horas por semana, pelo que “agrilhoar” a investigação criminal aos horários 9H00-13H00 e 14H00-18H00 significa tratar de forma igual o que é desigual e impor (mais) um ónus aos trabalhadores, o que certamente não está no espírito da Lei e acima de tudo é desconsiderá-los!

Assim, na senda das conclusões do TC, **sugere-se que o Ministério da Justiça reconheça que o limite diário/semanal de horas de trabalho imposto pela Lei 68/2013, no caso dos funcionários de investigação criminal, há muito se encontra ultrapassado, pelo que deverão ser excepcionados da aplicação da lei em causa.**

De outra forma, não pode esta Associação Sindical deixar de relevar que não foi cumprido o Artº 135 do RCTFP⁹, pois ainda que se entenda que a Lei tem aplicação automática e directa, e que se aplica à investigação criminal, importava acertar alguns detalhes relativos à sua concretização (mormente horários de entrada/saída/flexibilidade do período de almoço) com vista a acautelar alguns direitos constitucionalmente garantidos (por ex: a protecção da maternidade, inter alia)

A ASFIC/PJ

⁹ Alteração do horário de trabalho 1 - Não podem ser unilateralmente alterados os horários individualmente acordados.
2 - Todas as alterações dos horários de trabalho devem ser fundamentadas e precedidas de consulta aos trabalhadores afetados, à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão sindical ou intersindical ou aos delegados sindicais e ser afixadas no órgão ou serviço com antecedência de sete dias, ainda que vigore um regime de adaptabilidade